



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902024/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.404 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a homologação da compensação.

O parcelamento não obsta a dedução dos valores do PIS-Faturamento, tão somente pelo fato da competência contábil, potencialmente, não ter sido observada a tempo e modo, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 01699.62537.311005.1.3.04-0060, transmitida em 31/10/2005, visando a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ arrecadado em 30/04/2004, que soma o montante de R\$ 16.958,77 (valor principal somado aos juros).

2. No despacho decisório (fl. 37) constatou-se a partir dos DARF discriminados no PER/DCOMP que *foram identificados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados* no referido PER/DCOMP, e que, portanto, não existiria crédito.

3. A contribuinte, devidamente intimada do despacho (AR de 30/04/2009, fl. 38), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/2) na qual alega, em síntese, que (i) seria necessário retificar o PER/DCOMP, entretanto o sistema não aceitou o envio de PER/DCOMP retificadora em razão da declaração de compensação que se pretendia retificar já ter sido objeto de decisão administrativa; e (ii) não recebeu intimação da Receita Federal do Brasil oferecendo a oportunidade de retificar a declaração de compensação. A contribuinte requer, em sua manifestação, que o débito fiscal reclamado seja cancelado.

4. Em sessão de 30 de novembro de 2011, a 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 02-36.482 (fls. 294/299), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo Condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob os seguintes fundamentos: (i) a legislação regente não prevê nenhuma hipótese em que a autoridade administrativa deve oferecer ao sujeito passivo oportunidade de retificar pedido de compensação antes de proferir decisão de não homologação; (ii) o crédito carece de liquidez, pois não há crédito nenhum passível de utilização na DCOMP de acordo com a DIPJ apresentada. No mais, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar erro no preenchimento das declarações da contribuinte.

6. Cientificada da decisão (AR de 19/06/2012, fl. 301), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 303/310) em 19/06/2012, onde alega, em síntese, que: (i) ausência de retificação da DIPJ 2005 (AC 2004) não trouxe prejuízo ao erário; e (ii) as provas, em especial a retificação da DIPJ de exercícios anteriores, demonstram o tributo devido, pago a maior e o crédito dele resultante.

7. Por meio da Resolução nº 1201-000.613, essa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 412/416), converteu o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

(i) Providencie a juntada aos autos de cópia integral da DIPJ 2005, ano-calendário de 2004 (original e retificadora); - ao período em questão.

(ii) Verifique e junte as DCTFs (originais e retificadoras), efetuando a apuração de eventual crédito, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

(iii) Se for o caso, coteje eventual crédito com as DCOMPs apresentadas, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência desse, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

(iv) Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos hábeis a melhor elucidar a origem do direito creditório, inclusive para fins de demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo no período.

Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos complementares.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

8. Após intimações, análise dos documentos apresentados e sistemas internos da RFB, foi elaborada a respectiva Informação Fiscal (e-fls. 855/861), a qual será oportunamente analisada.

9. Devidamente cientificada (e-fls. 862), a ora Recorrente apresenta a manifestação de e-fls. 865/871, onde alega, em resumo, que restou demonstrada a ocorrência de *“erro material cometido pela empresa contribuinte quando do envio das informações ao órgão fiscal, pelo preenchimento errôneo ou extemporâneo das retificações. Mas, de forma derradeira, essa empresa pugna que o ilustre Auditor Fiscal prestigie os princípios da verdade real, do formalismo moderado, além da proporcionalidade e da razoabilidade, e revise seu posicionamento, em analogia a casos onde o próprio CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) julga favorável aos contribuintes as compensações até então não homologadas por erro formal ou material”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

10. O Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

11. Inicialmente, cumpre consignar que no curso da diligência a ora Recorrente foi intimada a apresentar documentação complementar para fins de dar suporte a Informação Fiscal de e-fls. 855/861, o que acabou por viabilizar a plena compreensão das questões fáticas relativas à origem do direito creditório pleiteado.

12. Nesse sentido, relevante trazer os principais trechos do citado Relatório Fiscal:

a) No que se refere à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, o interessado só apresentou a original, fls. 668 a 703. Parte da alegada retificadora que ele anexou ao processo, fls. 346 a 349, não foi apresentada à Receita Federal do Brasil, apenas preenchida, conforme podemos verificar em consulta ao sistema da RFB que controla as entregas das declarações do imposto de renda das pessoas jurídicas, fl. 704.

b) Às folhas 707 a 719 se encontra a DCTF (original e ativa) do primeiro trimestre de 2004. Nas folhas, 720 a 760 e 761 a 804, respectivamente, as DCTF's original/cancelada e **retificadora/ativa do 2º trimestre de 2004.**

c) Por fim, constatamos que o direito creditório do contribuinte não deve ser reconhecido, conforme se verá a seguir.

d) Através dos elementos acostados ao processo, verificamos que o crédito pleiteado surgiu pelo fato de o interessado ter alterado sua forma de apurar o imposto de renda do 1º trimestre de 2004. Na DIPJ/2005 original apresentada, fls. 668 a 703, a sociedade empresária informa o valor de R\$ 239.789,97, referente ao item “Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IRPJ e CSLL”, como indedutível do imposto de renda do 1º trimestre de 2004 o que redundou em R\$ 77.954,30 de imposto de renda a pagar, fls. 675, 679, 680, 687, 688 e 694. Na DCTF original/ativa do 1º trimestre de 2004 não se indicou débito algum de IRPJ. Mas na DCTF original (cancelada) do 2º trimestre de 2004 indicou-se débito de IRPJ relativo ao período de apuração do 1º trimestre de 2004, fl. 754, no mesmo valor apurado na DIPJ original.

e) Posteriormente, de acordo com a DCTF retificadora do 2º trimestre de 2014, fl. 799, e o preenchimento da DIPJ/2005 retificadora (repisa-se, preenchida e não transmitida), fls. 326 a 329, o valor R\$ 239.789,97, referente ao item “Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IRPJ e CSLL” passou a ser considerado como despesa operacional, dedutível do imposto de renda, reduzindo o IR a pagar para R\$ 18.006,80. **Tendo sido pago, em cotas, R\$ 77.954,30, haveria um pagamento a maior de R\$**

59.947,50. Deste valor, R\$ 16.790,86 está sendo utilizado como crédito na DCOMP em análise.

f) Intimado a justificar o porquê deste valor ser dedutível do imposto de renda, o interessado assevera que ele se refere ao Pis Faturamento do período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, no seu valor original R\$ 239.789,97, que foi parcelado no processo administrativo nº 13607.000180/2004-84, fls. 805 a 854. Este parcelamento foi solicitado em 30 de março de 2004, através do Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR e deferido em 14/06/2004.

g) Isto posto, vamos analisar o caso à luz da legislação de regência.

h) No âmbito da Receita Federal do Brasil, já está pacificado o entendimento de que os tributos **são dedutíveis**, na determinação do resultado ajustado, **no período de apuração em que incorridos os respectivos fatos geradores**. Tal situação se deu com a Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT nº 11 de 11 de fevereiro de 2016 que, consoante à Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, tornou vinculante para o Fisco bem como para o contribuinte. Abaixo, a Solução de Consulta é copiada: [...]

Solução de Consulta nº 11 - Cosit

Data 11 de fevereiro de 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. TRIBUTOS. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os tributos são dedutíveis, na determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorridos os respectivos fatos geradores.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 37, § 1º, e 41, caput e § 1º; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. TRIBUTOS. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os tributos são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, no período de apuração em que ocorridos os respectivos fatos geradores.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 37, § 1º, 41, caput e § 1º, e 57, caput; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Resolução CFC nº 750, de 1993, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 50.

[...]

i) **Embora esta Solução de Consulta - Cosit nº 11/2016 tenha sido editada em momento posterior ao período em que se analisa, 1º trimestre de 2004, sua conclusão deve ser adotada no caso presente, haja vista que os atos normativos basilares desta conclusão estavam vigentes em 2004.**

j) Desta forma, **não sendo possível deduzir legalmente o valor do PIS parcelado do período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004 na apuração do lucro líquido do primeiro trimestre de 2004, correto é apuração do resultado da DIPJ/2005 - original, que resultou num imposto de renda pagar deste trimestre de R\$ 77.954,30, coincidente com o valor pago pelo interessado.**

k) **Deve ser consignado que ainda que fosse permitido a dedução na apuração do lucro real de parcelamento de tributos ocorridos em períodos pretéritos, no caso em tela, isso deveria ter ocorrido somente no 2º trimestre de 2004. Conforme se observa no processo de parcelamento, a sociedade empresária requereu o**

parcelamento em 30 de março de 2004, fl. 806, mas a Receita Federal somente o deferiu em 14 de junho de 2004, fl. 847. Ou seja, o ato jurídico perfeito do parcelamento só ocorreu nesta data e só a partir deste momento teria satisfeito todos os quesitos para gerar seus efeitos.

6 - Por todo o exposto, verificamos que o contribuinte não faz jus ao direito creditório pleiteado, e, portanto, a compensação não deve ser homologada. (grifos nossos)

13. Da leitura do próprio Relatório de Diligência, fica evidente que a douta autoridade fiscal utilizou-se da Solução de Consulta - Cosit 11/2016, conforme ele mesmo ressalta, *"editada em momento posterior ao período em que se analisa, 1º trimestre de 2004"*, para justificar seu entendimento acerca da ilegitimidade do direito creditório pleiteado.

14. De antemão, considero que, como a Solução Cosit nº 11/2016 foi publicada em 11/02/2016, apenas a partir dessa data há que se falar em efeitos vinculantes da referida norma para as autoridades fiscais. E, como os fatos analisados são pretéritos a publicação da referida orientação, a mesma não deveria como regra ser aplicada ao presente caso.

15. No mais, dada notória existência de soluções divergentes no âmbito da RFB, não se pode admitir que a interpretação dada pela Receita Federal no ano de 2016 era necessariamente a mesma do ano de 2004 e qualquer conclusão nesse sentido, sem referência a um ato emanado daquele órgão fiscal há época dos fatos (2003/2004/2005), é questionável.

16. E, ainda que se considere aplicável a referida Solução de Consulta, ao ver dessa relatoria, teria até o condão de legitimar a presente compensação. Vejamos o seguinte trecho:

[...] a proibição de dedução pelo regime de competência é aplicada às situações em que o contribuinte não reconhece a dívida. Ora, se o contribuinte entende que não deve aquele valor não pode se aproveitar da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Já a hipótese do **parcelamento deve ter o mesmo tratamento dispensado à moratória porque o contribuinte efetivamente reconhece a dívida, existindo apenas a negociação do seu pagamento em prazo mais dilatado.**

[...]

Esclarecida **a possibilidade de dedução dos tributos parcelados** [...]

(grifos nossos)

17. Note-se que, como o presente caso envolveu o parcelamento (Processo Administrativo nº 13607.000180/2004-84), referente ao valor anteriormente declarado de R\$ 239.789,97 (duzentos e trinta e nove mil e setecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), que redundou no valor de R\$ 77.954,30 (setenta e sete mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) de IR a pagar, devidamente reconhecido pela douta autoridade

fiscal como pago, **inconteste, a priori, que estamos diante de um caso de possibilidade de dedução de tributos.**

18. Passemos, então, a análise da presente controvérsia sob o ponto de vista da competência para a efetivação das deduções.

19. A própria Recorrente reconhece que a apuração do PIS-Faturamento foi referente ao período janeiro/2003 a janeiro/2004 e que, na época do cumprimento das obrigações principais (pagamento, ainda que parcelado) e acessórias (envio das declarações), por um lapso, deixou de considerar o PIS-Faturamento como valor a deduzir. No entanto, em oportunidade posterior, a empresa notou esse equívoco e informou a Receita Federal através do envio da DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2004, entregue em 27/12/2006.

20. Conforme trazido pela contribuinte e posteriormente confirmado pela autoridade diligenciante, DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2004 foi apresentada justamente com o objetivo reduzir o valor do débito de R\$ 77.954,30 para R\$ 18.006,80 (origem do direito creditório pleiteado) em razão de um lapso da empresa em não deduzir o Pis-Faturamento do período de apuração do IR.

21. Por essa razão, quando promoveu a formalização do processo de compensação dos créditos (DCOMP 01699.62537.311005.1.3.04.0060), em outubro de 2005, agiu amparada pela resposta dada pelo próprio órgão fiscal na Solução de Consulta SRRF/6º RF/DISIT nº 208 de 05 de Agosto de 2005 (e-fls. 385/389), a saber:

"À vista do exposto, respondo à consultante que:

a) Regra geral, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência de exercícios. Se os valores do PIS mencionados na consulta não foram lançados como despesas nos exercícios anteriores, poderão ser assim considerados em exercícios posteriores, desde que essa inexactidão não resulte em postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

b) O lançamento, como despesa, do principal (PIS devido), nas condições mencionadas no item "a" acima, pode ser feito no momento do reconhecimento contábil da despesa, não estando condicionada a dedução ao efetivo pagamento do parcelamento."

22. E, ainda que a empresa, eventualmente, tenha deixado de cumprir alguma formalidade para a prestação de informações ao órgão fiscal da existência do seu crédito (leia-se não ter transmitido a DIPJ retificadora), quando percebeu o equívoco da falta de dedução do PIS-Faturamento, imediatamente realizou os procedimentos que entendeu necessários com base na Solução de Consulta nº 208/2005.

23. Vale lembrar que, o parcelamento, embora figure como causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, inciso VI, do CTN), implica em confissão dos débitos e, assim sendo, não há dúvidas quanto ao reconhecimento dos valores.

24. E, da própria análise da informação fiscal, fica evidente que o contribuinte teria realizado a dedução corretamente, porém em competência contábil distinta da recomendada, ou seja, em data posterior ao ato jurídico perfeito do parcelamento (2º trimestre de 2004), já que o mesmo, requerido em março/2004, foi deferido em junho/2004 (ou seja, no fim do 2º trimestre do ano de 2004).

25. Para essa relatoria, parcelamento não obsta a dedução dos valores do PIS, tão somente pelo fato da competência contábil, potencialmente, não ter sido observada a tempo e modo, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do Estado. E, diante própria da Solução de Consulta nº 208/2005 por ela formulada, resta evidenciado que a contribuinte buscou ajustar-se às diretrizes da própria Administração Fiscal – a falta de transmissão da DIPJ retificadora não tem o condão de afastar as circunstâncias fático-probatórias aqui trazidas.

26. Em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

27. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa